



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.001642/2004-37
Recurso n° 140153
Resolução n° 3102-00.020 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do Relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

EDITADO EM: 04/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Contra o interessado supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 01/09, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2000, acrescido de juros de mora, multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 4.220,13, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 0.246.529-9, localizado no município de Ourinhos - SP.

Na descrição dos fatos (f. 04/05), o fiscal autuante relata apesar de intimado, o contribuinte não comprovou que o imóvel atendia aos requisitos de imunidade/isenção previstos na legislação. Em consequência, houve aumento da área tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

Intimado do lançamento na forma da lei, o interessado apresentou a impugnação de f. 86/89. Alega, em síntese, que adquiriu o imóvel em 14 de janeiro de 2000, não sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Sustenta que somente os créditos tributários já constituídos pelo lançamento podem ser sub-rogados. Por este motivo, o lançamento deveria ser efetuado no nome do antigo proprietário, haja vista que o lançamento só foi efetuado em 2004, não podendo sub-rogar-se na pessoa do adquirente. Alega, ainda, que não pode ser desconsiderada a imunidade a que faz jus a entidade.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

IMUNIDADE.

Incumbe ao contribuinte a prova da relação entre o patrimônio e a finalidade essencial da entidade, prevista no § 4º do art. 150 da CF

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

É essencial para o correto e justo julgamento do presente recurso identificar as atividades promovidas pela recorrente no imóvel em questão, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetido o contribuinte providencie que um auditor fiscal vá, em diligência, ao referido imóvel para verificar se o mesmo é utilizado na atividade do contribuinte sujeita à imunidade tributária, trazendo aos autos fotos e relatório com o resultado desta diligência.

Após, seja dada vista do resultado da diligência para o contribuinte a fim de que o mesmo possa, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre este resultado, facultando-lhe juntar os documentos que julgar necessários.

Depois, seja dada vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, finalmente, retornem os autos a este Conselho para continuidade do julgamento na forma regimental.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA